02 04 13

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2013.

PROTOCOLO Nº 057
Data 02/04/13 14:50 Horas
Serviço Legislativo

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação das agências bancarias e instituições financeiras em instalar caixas eletrônicos internos e externos situados no Município de Anápolis de forma a permitir o livre acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras Providências"

A CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art.1º: Fica obrigadas as agências bancárias, e Instituições Financeiras instalar caixas eletrônicos internos e externos localizados no município de Anápolis, a adapta-los de forma a permitir o livre acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora.

Art.2º: Às adaptações referidas no artigo anterior consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso aos, caixas eletrônicos internos e externos, e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Parágrafo único: Os caixas eletrônicos deverão ser adaptados de maneira que tenham espaço suficiente para permanência e movimentação de usuários de cadeiras de rodas.

Art.3º: Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, para que as instituições bancárias e financeiras que mantenham caixas eletrônicos promovam as adaptações exigidas.

Parágrafo único: Será acrescido um prazo de 60 (sessenta) dias ao prazo estabelecido no ***caput*** deste artigo, totalizando 180 (cento e oitenta) dias para as instituições bancárias e financeiras que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, certificando a impossibilidade ou inviabilidade de proceder às adaptações exigidas dentro do prazo.

PRAÇA 31 DE JULHO S/Nº - CENTRO - CEP: 75025-040 - FONE: (62) 3099-9900 - FAX: (62) 3099-9965 - ANÁPOLIS - GOIÁS

Art. 4º: As agências bancárias e instituições financeiras que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;

II - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais); que deve ser destinada ao Poder Executivo Municipal, para custeio de futuras obras sociais;

III – suspensão do Alvará de funcionamento.

§1° - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei;

§2° - Decorrido o prazo estabelecido no § 1° deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§3° - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo

§4° - A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Revogam se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 de abril de 2013.

Jesus Fernandes Abrenhosa
Vereador Jerry Cabeleireiro

PRAÇA 31 DE JULHO S/Nº - CENTRO - CEP: 75025-040 - FONE: (62) 3099-9900 - FAX: (62) 3099-9965 - ANÁPOLIS - GOIÁS

JUSTIFICATIVAS

"Aprendemos a voar como pássaros e a nadar como peixes, mas não aprendemos a conviver como irmãos." (M. Luther King)

Com fulcro no art. 94, inciso I, do Regimento Interno encaminho a presente propositura.

O projeto de Lei proposto pretende ser um novo instrumento de proteção as pessoas com deficiência físico-motora, principalmente os cadeirantes, que são pessoas especiais e que merecem a atenção de todos, em especial, por parte do poder Público, seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário.

O decreto nº 914/93, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portador de Deficiência, definido em seu artigo 3º a pessoa portadora de deficiência como "aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro de padrão considerado normal para o ser humano".

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se de forma explícita, com a Emenda Constitucional nº 12, de 1978, que em único artigo dispôs que seria assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, especialmente, mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social do país, proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou serviço público e salários, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Desta forma, verificamos ser imprescindível a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade de deficientes físicos visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de uma maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na conveniência dentro da diversidade humana, ainda mais porque, há um aumento progressivo com esta questão.

Constatamos que esta parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta propositura, a qual tem por objetivo garantir melhor acesso aos portadores de deficiência físico-motora.

Ante o exposto, resta indubitável à importância da aprovação do presente projeto de lei que encaminho a Vossa Excelência para aprovação e dignos pares.

SALA DAS SESSÕES, 01 de abril de 2013.

Jesus Fernandes Abrenhosa
Vereador Jerry Cabeleireiro